DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1519/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2710/2015
PROTOCOLO	: 1564338
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 1/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite atende aos requisitos da Lei nº 8.666/96, assim como a formalização do termo de contrato, pois observou às disposições daquela Lei, entretanto, foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, ensejando julgamento com ressalva e incidindo à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Convite nº 52/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 1/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio do Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público Municipal, e a empresa APL Comércio e Serviços Ltda.-ME.

O objeto da contratação visou à prestação de serviços para fornecimento de refeições, a serem entregues diariamente, acondicionadas em embalagens de isopor, com aproximadamente 700g, contendo porção de arroz, feijão, carne vermelha e carne branca, alternadamente, massa, salada e uma fruta, sendo a fruta e a salada em embalagens separadas, para atender os servidores que prestam serviço no Centro Médico Odontológico e no Centro de Diagnóstico, no valor de R$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por marmitex entregue.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de

Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 2699/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 6099/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Jurisdicionado remeteu a este Tribunal de Contas toda documentação referente à modalidade de licitação adotada pelo Gestor - Convite - elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 1/2014 foi regularmente celebrado com a empresa APL Comércio e Serviços Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução; bem como publicado em conformidade com o art. 61, parágrafo único, do instituto legal citado.

Todavia, os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual, o Prefeito do Município se sujeita à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 22/8/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 12/9/2014, e foram remetidos somente em 22/11/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 52/2014 - e da formalização do Termo de Contrato nº 1/2014, por observância das normas estabelecidas na Lei Nacional nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Lillian Maria Maksoud Gonçalves, inscrita no CPF sob o nº 321.654.801-59, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 052/2014 e da formalização do termo de contrato administrativo nº 001/2014, por observância das normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa à ordenadora de despesas, Senhora Lillian Maria Maksoud Gonçalves, CPF nº 321.654.801-59, no valor

correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator